



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Praça João Pessoa, s/n - Centro - CEP: 58013-900 - João Pessoa-PB
FONE: (83) 3216-1624/1426 FAX: (83)3216-1529/1623
www.tjpb.jus.br e presidencia@tj.pb.gov.br

Projeto de Lei Complementar nº 04/2023

OFÍCIO Nº 311/2023 – GAPRES

Ref. ADM Nº 2023061933

João Pessoa, 20 de abril de 2023

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Adriano Galdino

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Complementar**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Judiciário, que acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, matéria apreciada na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno realizada em 19 de abril de 2023, para fins de regular tramitação e apreciação pela competente Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Desembargador João Benedito da Silva
Presidente do Tribunal de Justiça

*Recebi
em 20/4/2023*



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2023

Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Altera a alínea *l* do inciso I e o § 4º art. 118 da Seção II do Capítulo XI do Título III do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118.

I -

l) referentes à remuneração constitucional de férias, na fração de, pelo menos, um terço do subsídio mensal do respectivo magistrado, conforme definido por Resolução do Tribunal de Justiça. (NR)

§ 4º Além das verbas remuneratórias e indenizatórias previstas neste artigo, o magistrado terá direito a qualquer outro benefício que lhe for concedido pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), por Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou por lei federal. (NR)

Art. 2º Acrescenta o § 5º ao art. 118 da Seção II do Capítulo XI do Título III do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118.

§ 5º Aplicam-se aos membros da magistratura, por força da simetria constitucional disposta no § 4º do art. 129 da Constituição Federal, no que couber, as normas de regência do Ministério Público.

Art. 3º Dá nova redação ao caput e ao inciso IV do art. 127 da Seção III do Capítulo XII do Título III do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127. Conceder-se-ão ao magistrado as seguintes licenças:

.....
IV – compensatória; (NR)

Art. 4º Acrescenta o art. 136-A à Seção III do Capítulo XII do Título III do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136-A. A licença compensatória, passível de conversão em pecúnia na forma que dispuser Resolução do Tribunal de Justiça da Paraíba, observada a disponibilidade financeiro-orçamentária, será concedida ao magistrado nos seguintes casos:

I – exercício da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça, Diretoria da Escola da Magistratura;

II – direção de fórum;

III – substituição legal;

IV – pelo exercício, em substituição, da função jurisdicional no Tribunal de Justiça ou de função administrativa de juiz auxiliar da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça;

V – exercício de plantão;

VI – por exercício cumulativo de função ou por assunção de acervo, na mesma ou em outra unidade, limitado a uma acumulação, na proporção dos dias trabalhados;

VII – pelo exercício em comarca de difícil provimento;

VIII – pela participação em julgamento ou sessão em colegiado diverso daquele que possui assento;

IX – pela participação em sessões de julgamento, nos períodos de férias ou afastamentos, quando convocados pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

X – pelo exercício no Conselho da Magistratura, na Ouvidoria do Tribunal de Justiça e de Presidência de Câmara, Seção Especializada e de Turma Recursal, de Diretoria Adjunta da ESMA;

XI – pelo efetivo exercício de funções em comissões permanentes;

XII – pelo exercício da coordenação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), limitada a uma folga compensatória mensal;

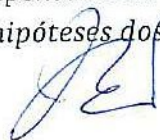
XIII – pelo exercício de funções nas coordenadorias e núcleos criados por Lei ou por determinação do Conselho Nacional de Justiça, em seus atos normativos.

§ 1º Não serão concedidas ao magistrado mais do que 10 (dez) licenças compensatórias mensais na hipótese do inciso VI.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I, X, XI, XII e XIII, havendo a incidência cumulativa de exercício de funções, o Magistrado fará jus à licença compensatória de uma delas, prevalecendo aquela de maior número de dias.

§ 3º Para fins do disposto nos incisos I, II, VI, VII, IX, X, XII e XIII, os dias de afastamento do Magistrado são considerados de efetivo exercício.

§ 4º A soma das licenças compensatórias não poderá exceder a 05 (cinco) dias de licença, excetuando-se as hipóteses dos incisos III, V, VI e VII.



Art. 5º Dá nova redação ao § 3º do art. 183 da Seção I do Capítulo XIX do Título III do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 183.

§ 3º Em unidades judiciárias com jurisdição conjunta, ocorrendo as hipóteses do incisos I e II deste artigo, o juiz remanescente na unidade assumirá a jurisdição. (NR)

Art. 6º Dá nova redação ao parágrafo único do art. 205 da Seção III do Capítulo II do Título V do Livro I da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento, suspeição ou afastamento legal de membro de Turma Recursal, este será substituído por membro de outra Turma Recursal, conforme dispuser norma resolutiva do Tribunal Pleno.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições contrárias, em especial as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso I do art. 118 e o inciso V do art. 127, todos da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva a alteração da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba, a fim de garantir o reconhecimento de direitos aos Magistrados paraibanos, na esteira do que já vem ocorrendo nos demais Estados da Federação e no âmbito do Ministério Público.

A iniciativa da presente propositura encontra fundamento no art. 96, incisos I e II, da Constituição Federal, e no art. 104, incisos II e III, da Constituição do Estado da Paraíba, ou seja, trata-se de prerrogativa do Tribunal de Justiça estadual em promover sua auto-organização, preservando, acima de tudo, sua autonomia institucional.

É inegável que a atual Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba, editada no ano de 2010, promoveu avanços incomensuráveis à prestação jurisdicional e à garantia dos direitos e deveres dos Magistrados paraibanos, no entanto, passados mais de 10 anos de vigência da referida legislação, é preciso promover alterações tendentes a aperfeiçoá-la e aproximá-la das necessidades atuais e dos direitos nacionalmente reconhecidos.

Durante o período supramencionado, o Conselho Nacional de Justiça apreciou diversos pleitos da Magistratura, a exemplo da gratificação de acervo, reconhecida pelo órgão de cúpula administrativo do judiciário e concedida a todos os Magistrados do País. A exemplo do que vem ocorrendo noutros Estados, o Poder Judiciário paraibano precisa ajustar sua legislação para que os

seus Magistrados não sejam privados de direitos nacionalmente reconhecidos, afinal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3854 e 4014, o caráter nacional da magistratura impede diferenciação entre os Juizes do país, inclusive aquelas de cunho remuneratório.

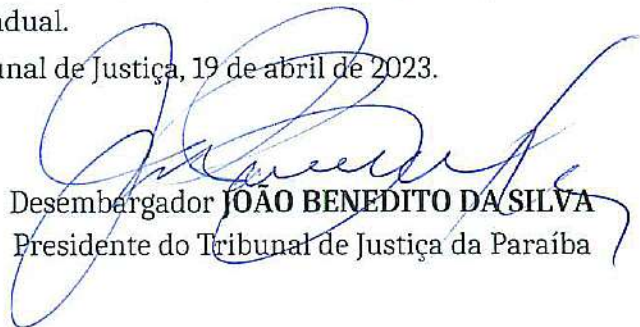
Nesse cenário, a nova redação proposta ao § 4º do art. 118 da LOJE garante aos Juizes e Desembargadores todos os benefícios conferidos pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou por Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, além de garantir a simetria com os membros do Ministério Público prevista no §4º do art. 129 da Constituição Federal.

Além disso, a fim de evitar enriquecimento sem causa do Poder Público em razão de diversos encargos impostos aos Magistrados, os quais, repise-se, muitas vezes são alheios à prestação jurisdicional, tenciona-se a inserção do inciso IV ao art. 127 da LOJE, reconhecendo o direito às licenças compensatórias, as quais estão detalhadas na proposta redacional prevista no novel art. 136-A supramencionado.

A proposta, como mencionado alhures, está pautada em diversos princípios constitucionais, destacando-se, notadamente, o princípio do caráter nacional da Magistratura, o princípio da simetria entre Magistrados e membros do Ministério Público, o princípio da autonomia administrativa do Poder Judiciário, além dos princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência e vedação ao enriquecimento sem causa, garantindo aos membros deste Poder a contrapartida necessária pelas incumbências funcionais que lhes são impostas.

Por todo o exposto, pugna-se pela aprovação e sanção do presente anteprojeto, convolvando-o em Lei Complementar estadual.

Presidência do Tribunal de Justiça, 19 de abril de 2023.



Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

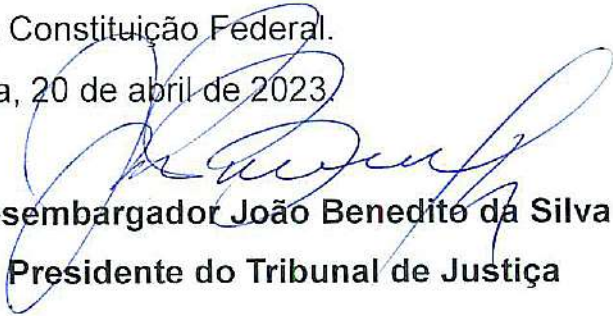


**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

DECLARAÇÃO

Eu, João Benedito da Silva, brasileiro, casado, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, domiciliado na Praça João Pessoa, s/n, Centro, declaro, na qualidade de ordenador de despesas, para fins de atendimento do imperativo legal previsto no art. 16, II da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o projeto encartado nestes autos e aprovado à unanimidade pelo Órgão Plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba dispõe de suficiente dotação orçamentária e de firme e consistente expectativa de suporte financeiro, adequando-se às orientações do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 64 da LDO – Lei Estadual nº 12.371, de 7 de julho de 2022), conforme estudos orçamentários realizados pelos órgãos técnicos do Poder Judiciário, tudo em consonância com o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

João Pessoa, 20 de abril de 2023.


Desembargador João Benedito da Silva
Presidente do Tribunal de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria do Egrégio Tribunal Pleno

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO nº 2023.061.933. Assunto: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que acresce, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

Certidão

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária administrativa, hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

APROVADO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, COM AS MODIFICAÇÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, DE SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “OU EM ENTRÂNCIA SUPERIOR”, CONSTANTE DO INCISO IV DO ART. 136-A, INTRODUZIDO PELO ART. 4º DO PROJETO, ASSIM COMO SUPRESSÃO DA LETRA “E” CONSTANTE DO ART. 8º, TAMBÉM DO PROJETO EM REFERÊNCIA. UNÂNIME.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relatoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.* Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Joás de Brito Pereira Filho, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Moraes Guedes, Ricardo Vital de Almeida, Marcos William de Oliveira (Vice-Presidente), Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas e João Batista Barbosa. Ausente, sem direito a voto, o Exmo. Sr. Doutor Miguel de Britto Lyra Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. leandro dos Santos*). Ausentes, ainda, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo – Procuradora de Justiça, representando o Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Hortêncio Rocha Neto, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de abril de 2023.

Robson de Lima Cananéa
DIRETOR ESPECIAL

01PS2